



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.474-A, DE 2024 (Do Sr. Antonio Carlos Rodrigues)

Altera as Leis nº 8.069/1990, nº 12.965/2014 e nº 13.709/2018 para instituir medidas de proteção a crianças e adolescentes na internet; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela rejeição deste e dos de nºs 3336/25 e 3434/25 e da Emenda 1/2025, apresentada nesta Comissão (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
COMUNICAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3336/25 e 3434/25

III - Na Comissão de Comunicação:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Antônio Carlos Rodrigues - PL/SP

Apresentação: 21/11/2024 11:53:38.960 - Mesa

PL n.4474/2024

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**  
(Do Sr. ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

**Altera as Leis nº 8.069/1990, nº 12.965/2014 e  
nº 13.709/2018 para instituir medidas de proteção  
a crianças e adolescentes na internet.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a seguinte legislação para instituir medidas de proteção a crianças e adolescentes na internet:

I – Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II – Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014; e

III – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 79-A. Todo acesso à internet por criança ou adolescente dever ser monitorado pelos pais ou responsável.

Parágrafo único. O monitoramento pode se dar presencialmente ou por meio de ferramentas tecnológicas de supervisão parental.”

Art. 3º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e modificações:

“Art. 2º .....

.....  
V - a livre iniciativa, a livre concorrência, a defesa do consumidor e a **proteção de crianças e adolescentes**; e

.....” (NR)

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 683 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5683/3683 | dep.antonicarlosrodrigues@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240362641200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Carlos Rodrigues



\* C D 2 4 0 3 6 2 2 6 4 1 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Antônio Carlos Rodrigues - PL/SP

Apresentação: 21/11/2024 11:53:38.960 - Mesa

PL n.4474/2024

"Art. 7º .....

XI-A – aplicação dos princípios de proteção de crianças e adolescentes;

....." (NR)

"Art. 21-A. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros deverá solicitar ao usuário que indique se o conteúdo é direcionado a crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Ao realizar a indicação mencionada no caput, o usuário deve receber alerta de que tal conteúdo deveria ser disponibilizado, preferencialmente, em ambientes certificados, nos termos do art. 22-A desta Lei."

"Art. 21-B. Os provedores de aplicação devem estabelecer diretrizes relacionadas à proteção de crianças e adolescentes na internet, tais como:

I – criação de canais de denúncia contra conteúdos que violam direitos de crianças e adolescentes;

II – estabelecimento de rotinas para identificação e tratamento de denúncias, casos de exploração sexual, assédio, promoção do suicídio e de transtornos alimentares.

Parágrafo único. As diretrizes mencionadas no caput devem ter ampla divulgação e devem estar especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet."

## "Seção V

### Dos ambientes certificados para crianças e adolescentes

Art. 22-A. Os provedores de aplicação de internet podem oferecer, nos termos da regulamentação, ambientes certificados para crianças e adolescentes.

§ 1º Os ambientes certificados desenvolvidos nos termos deste artigo terão direito ao reconhecimento público e acesso a mecanismos de incentivo estatal.



\* C D 2 4 0 3 6 2 6 4 1 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Antônio Carlos Rodrigues - PL/SP

§ 2º Os ambientes certificados mencionados no caput devem, ao menos:

- I – ser certificados por entidades independentes;
- II – oferecer classificação etária indicativa dos conteúdos que podem ser acessados;
- III – ser seguros em relação a interação entre usuários e em relação a eventual publicidade de produtos ou serviços;
- IV – oferecer controle parental das atividades das crianças e adolescentes; e
- V – estabelecer mecanismos de registro e supervisão de comunicação entre os usuários.

§ 3º Os registros mencionados no inciso V do § 2º deste artigo devem ser guardados pelo provedor de aplicações por um período mínimo de 6 (seis) meses.

§ 4º A utilização de ambiente certificado para crianças e adolescentes não desobriga o monitoramento pelos pais ou responsáveis previsto no art. 79-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.”

“Art. 24 .....

.....  
VIII-A – promoção de melhores práticas por provedores de aplicações para proteção de criança e adolescente na internet;

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e modificações:

“Art. 10-A. Até que seja confirmada a idade do titular dos dados, o controlador deve assumir que os dados coletados são de criança e adolescente.

Parágrafo único. A confirmação mencionada no caput pode ser realizada uma única vez e refeita periodicamente caso haja indícios de que o titular dos dados seja criança ou adolescente.”

“Art. 14 .....





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Antônio Carlos Rodrigues - PL/SP

§ 8º No caso de dados sobre crianças e adolescentes, os pais ou responsáveis exercerão os direitos do titular previstos na legislação". (NR)

"Art. 38. A autoridade nacional poderá determinar ao controlador que elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis e **de dados de crianças e adolescentes**, referente a suas operações de tratamento de dados, nos termos de regulamento, observados os segredos comercial e industrial.

....." (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor:

- I – na data de sua publicação, quanto aos art. 1º e 2º; e
- II – após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação, quanto aos arts. 3º e 4º.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Crianças e adolescentes são cidadãos que necessitam de proteção especial de seus pais e responsáveis, do Estado e de toda a sociedade. O art. 227 da Constituição assegura a eles prioridade absoluta no acesso a diversos direitos, bem como defesa contra negligência, exploração, opressão, entre outras perversidades.

Apesar de todas essas garantias, ainda persistem diversas situações nefastas, motivo pelo qual é preciso o contínuo aprimoramento das políticas e o desafio mais recente é a proteção de crianças e adolescentes em ambiente virtual. Nesse meio, crianças e adolescentes muitas vezes estão completamente desprotegidos e expostos a riscos que seriam inadmissíveis no mundo físico. É preciso, portanto, medidas que garantam a esses cidadãos hipossuficientes a defesa, o cuidado e o amparo condizentes com as fragilidades inerentes à sua idade.

O presente projeto visa preencher lacunas na legislação vigente de modo a salvaguardar adequadamente os menores de idade. Para isso, o projeto usa como paradigma a legislação norte-americana denominada de COPPA ("Children's Online





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Antônio Carlos Rodrigues - PL/SP

Privacy Protection Act")<sup>1</sup> e as propostas apresentadas são ancoradas nos seguintes pilares:

- Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes;
- Supervisão parental;
- Obrigações das plataformas;
- Ambientes certificados para crianças e adolescentes.

No que se refere ao tratamento de dados pessoais, a principal legislação brasileira é a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). Essa lei já apresenta um conjunto bastante amplo de controles para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, como o consentimento específico e destacado dos responsáveis (art. 14, § 1º) e a manutenção pública de quais tipos de dados são coletados (art. 14, § 2º). No entanto, muitos controladores de dados pessoais assumem que estão lidando com adultos, o que pode não ser a realidade até que seja confirmada a idade do titular dos dados<sup>2</sup>.

A legislação norte-americana citada prevê tratamento especial para serviços direcionados a crianças e adolescentes, mas, em um serviço não direcionado a esse público, como garantir que uma criança não tenha seus dados coletados indevidamente? Pelo princípio da precaução, os controladores deveriam, antes de coletar qualquer tipo de dado, confirmar se, de fato, estão lidando com adultos. Essa é a proposta feita pelo projeto. De modo a não onerar demasiadamente os usuários dos serviços, tal confirmação pode ser feita uma única vez ou até que se tenha algum indício de que os dados possam estar relacionados a criança ou adolescente.

No caso do tratamento de dados de crianças e adolescentes, é importante ainda que os pais possam exercer controle sobre esse tratamento. Nesse sentido, prevemos a inclusão de novo parágrafo na LGPD para que fique claro que os responsáveis podem exercer, em nome dos filhos, os direitos previstos na legislação.

Outro aspecto que nos parece importante em relação ao tratamento de dados de crianças e adolescentes é a transparência. A LGPD já prevê a capacidade da ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados) de solicitar aos controladores de dados relatórios de impacto em que são descritos riscos às liberdades civis e aos direitos

<sup>1</sup> O texto da legislação estadunidense pode ser encontrado em: <https://www.ecfr.gov/current/title-16/chapter-I/subchapter-C/part-312> (acesso em 11/11/2024)

<sup>2</sup> Vide reportagem: <https://www.jota.info/justica/andp-vai-investigar-tiktok-por-uso-irregular-de-dados-de-menores> (acesso em 11/11/2024)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Antônio Carlos Rodrigues - PL/SP

fundamentais, bem como salvaguardas para a mitigação risco. Como o público de crianças e adolescentes requer tratamento especial, nada mais coerente de que eventuais relatórios de impacto destaquem procedimentos específicos para proteção desse público.

Quanto à supervisão parental, entendemos que a legislação adequada para o estabelecimento de comandos nesse sentido é o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Nessa norma estão previstos os direitos dos menores, bem como diversos deveres do Estado, dos pais e da sociedade. Tais dispositivos estão bastante voltados para a segurança e bem-estar em ambiente físico e é importante que as crianças e adolescentes tenham o mesmo grau de proteção em ambiente online.

É comum vermos crianças e adolescentes terem acesso a conteúdo inadequado na internet, especialmente por meio de celulares, numa terceirização do cuidado que às vezes beira a negligência. Contudo, nem sempre os pais estão conscientes dos enormes riscos e dos possíveis prejuízos à saúde física e mental vividos por seus filhos nesse ambiente.

A internet é um ambiente diferente do meio físico. Por ser descentralizada, é difícil a criação de mecanismos de classificação indicativa, como ocorre nos meios de comunicação tradicionais. Por essa razão, é importante que todo acesso à internet por criança e adolescente seja monitorado pelos pais e responsáveis, seja presencialmente ou por meio de softwares de controle parental. Essa abordagem é complementar à já disposta no Marco Civil da Internet, que prevê a liberdade de escolha dos pais na escolha dos programas de controle parental, bem como o dever dos provedores e do Estado em fomentar o uso desse tipo de ferramenta.

Mesmo com essas medidas, a internet é um ambiente essencialmente inseguro para as crianças e adolescentes. Para tentar mitigar esse problema, o COPPA mencionado anteriormente criou a possibilidade de ambientes virtuais seguros para crianças e adolescentes. Esses ambientes passam por um processo de certificação, o qual dá maiores garantias de que o conteúdo é realmente adequado para o público infantojuvenil.

Assim, inspirados nessa legislação dos Estados Unidos, fazemos a mesma sugestão e adicionamos ainda incentivos para que esses ambientes possam ser criados, já que sua existência gera custos e responsabilidades aos provedores de aplicação. Como forma de estímulo à criação desses ambientes, prevemos que os usuários que postarem conteúdo direcionado a crianças e adolescentes sejam alertados

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 683 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5683/3683 | dep.antoniocarlosrodrigues@camara.leg.br



\* C D 2 4 0 3 6 2 6 4 1 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Antônio Carlos Rodrigues - PL/SP

sobre a possibilidade de oferta de tal conteúdo nesses ambientes. Outras possibilidades de fomento aventadas pelo projeto são o direito ao reconhecimento público e o acesso a mecanismos de incentivo estatal, estímulos que podem levar à maior notoriedade desses ambientes e à busca da população por tais soluções.

Tal tema nos leva às responsabilidades das plataformas e dos provedores de aplicação de internet em relação às crianças e adolescentes. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) não foi concebido com foco nesse público e não traz maiores diretrizes sobre o tema. Contudo, passados mais de 10 anos de sua aprovação, percebe-se a importância de esse marco legal trazer contornos a esse assunto, a exemplo da legislação norte-americana mencionada acima. Com esse foco, o projeto sugere que as plataformas criem diretrizes para lidar com a proteção de crianças e adolescente em ambiente online, as quais devem dispor, entre outros aspectos, sobre canais de denúncia contra conteúdos lesivos e o estabelecimento de rotinas para identificação e tratamento de diversos tipos de conteúdo deletério, como exploração sexual e promoção de suicídio.

Entendemos que o presente projeto oferece uma visão abrangente da proteção de nossas crianças e adolescente em ambiente virtual, o que é medida mais que urgente. Por essa razão, rogamos aos nobres pares a aprovação e o apoio ao presente projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**ANTONIO CARLOS RODRIGUES**  
Deputado Federal – PL/SP





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069</a>
<b>LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23;12965">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23;12965</a>
<b>LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709</a>

# PROJETO DE LEI N.º 3.336, DE 2025

(Do Sr. Luiz Couto e outros)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – para dispor sobre os direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4474/2024.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Dos Srs. LUIZ COUTO, MARIA DO ROSÁRIO E ALEXANDRE LINDENMEYE)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – para dispor sobre os direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes modificações:

### “Seção IV

#### **Da Proteção Integral das Crianças e Adolescentes no Ambiente Digital**

Art.85-A A garantia e efetivação dos direitos de crianças e adolescentes em ambiente digital é de responsabilidade compartilhada do poder público, famílias, sociedade, incluindo empresas provedoras de produtos e serviços digitais.

Art. 85-B A proteção no ambiente digital observará os seguintes princípios:

I – a prevalência do interesse superior da criança e do adolescente;

II – a igualdade e a não discriminação;

III – a promoção do desenvolvimento físico, psicológico, ético, afetivo e social;

IV – o respeito à liberdade de expressão, à autonomia progressiva, à escuta e participação;

V – o direito à proteção da imagem, da honra, da dignidade e da privacidade;

VI – a inclusão digital, com acessibilidade e conectividade significativa;

VII – a autodeterminação informativa e a proteção de dados



\* C D 2 5 5 7 3 4 6 5 6 4 0 0 \*

pessoais;

VIII – o uso seguro e consciente das tecnologias; IX – a prevenção a todas as formas de violência, crueldade, opressão, exploração comercial, assédio, discurso de ódio, adicção digital, automutilação, incitação ao suicídio e práticas abusivas; X – o design por padrão e por princípio centrado nos direitos da criança e do adolescente.

XI – a consideração das desigualdades sociais, econômicas, raciais, de gênero e territoriais no desenvolvimento de políticas, tecnologias e ambientes digitais acessíveis e protetivos a todas as crianças e adolescentes.

Art. 85-C. As empresas provedoras de produtos e serviços digitais, inclusive aquelas sediadas no exterior, cujos serviços sejam acessíveis no território nacional, têm o dever de garantir, por todos os meios técnicos, administrativos e organizacionais adequados, a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Art. 85-D. As empresas deverão realizar, previamente à oferta de funcionalidades acessíveis a crianças e adolescentes, avaliação de impacto sobre os seus direitos e desenvolvimento, identificando riscos, estratégias de mitigação e medidas de correção, em consonância com o princípio do interesse superior.

Parágrafo único. A avaliação de impacto deverá ser documentada, revisada periodicamente e disponibilizada, em formato acessível, para autoridades competentes.

Art. 85-E. Os produtos e serviços digitais deverão ser concebidos com base em princípios de proteção por padrão e por design, priorizando a privacidade, a segurança, o bem-estar e o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes desde a fase de concepção até o ciclo completo de uso, sendo vedadas práticas abusivas ou que possam comprometer sua saúde física ou psicológica, impor tratamento indigno ou sujeitá-las a situação vexatória.

Art. 85-F. As empresas deverão implementar mecanismos eficazes e proporcionais de verificação etária, adequados ao risco dos serviços



\* C D 2 5 5 7 3 4 6 5 6 4 0 0 \*

oferecidos, vedada a autodeclaração como único critério de acesso por menores de idade.

§1º O acesso de crianças menores de 14 anos a redes sociais somente poderá ocorrer com autorização expressa e supervisão ativa de seus responsáveis legais, assegurando o controle de funcionalidades e a limitação de exposição a conteúdos inadequados.

§2º O acesso de adolescentes entre 14 e 16 anos deverá ser condicionado à oferta de funcionalidades específicas de proteção, incluindo design apropriado à idade, limitação de coleta de dados, opção de contas privadas por padrão, restrições a algoritmos por recomendação e observância do interesse superior da criança e do adolescente, conforme o grau de desenvolvimento característico da faixa etária.

Art. 85-G. É obrigatória a manutenção de canal de denúncia acessível, funcional e seguro para a recepção e análise de comunicações sobre conteúdos ou comportamentos que ameacem ou violem os direitos de crianças e adolescentes.

§1º O atendimento deverá ser realizado por equipe qualificada, com resposta em até vinte e quatro horas nos casos de exposição sexual, exploração comercial, incitação à violência, automutilação ou suicídio.

§2º A empresa deverá adotar medidas efetivas para a remoção do conteúdo, bloqueio de usuários e reparação do dano, conforme a gravidade do caso.

Art. 85-H. Os sistemas de curadoria algorítmica, recomendação ou ranqueamento de conteúdo, quando acessíveis a crianças e adolescentes, deverão ser transparentes, auditáveis e compatíveis com os direitos fundamentais previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A criança ou seu responsável legal deverá ter acesso facilitado à compreensão dos critérios utilizados e à possibilidade de controle e modulação da experiência digital.

Art. 85-I. É vedada a monetização de produtos e serviços digitais com base na coleta, processamento ou perfilamento de dados de



\* C D 2 5 5 7 3 4 6 5 6 4 0 0 \*



\* C D 2 5 5 7 3 4 6 5 6 4 0 0 \*

crianças e adolescentes, especialmente para fins de publicidade comportamental ou segmentação mercadológica.

Parágrafo único. A vedação se aplica também à inferência de padrões comportamentais extraídos do uso dos serviços, mesmo sem coleta direta de dados identificáveis.

Art. 85-J. As empresas deverão manter canal permanente de interlocução com órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, cooperando com ações de prevenção, responsabilização e reparação de danos relacionados à violação de direitos no ambiente digital.

Art. 85-K. As empresas deverão implementar ações regulares de educação digital, cidadania online e promoção de ambientes digitais saudáveis, voltadas a crianças, adolescentes, famílias, educadores e profissionais da rede de proteção.

Art. 85- J. A falha no cumprimento das disposições constantes desta seção sujeita as empresas à obrigação de fazer e ao pagamento de multa expedida pela autoridade competente, nos termos do regulamento.

Art. 85-K. Em caso de dano, as empresas, inclusive por conteúdos de terceiros que veiculem, responderão objetivamente pelos danos causados a crianças e adolescentes, desde que comprovada omissão, negligência, falha de design, ausência de controle adequado ou descumprimento das obrigações previstas nesta Seção.

Art. 85-L. Caberá ao Poder Executivo, no âmbito das competências do Sistema de Garantia de Direitos e dos órgãos reguladores do setor, editar normas complementares para a adequada regulamentação, fiscalização e monitoramento do disposto nesta Seção”.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



O presente Projeto de Lei tem por finalidade atualizar o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990) à luz das transformações sociais, culturais e tecnológicas que marcaram as últimas décadas, incorporando de forma expressa e sistemática a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital. Trata-se de uma resposta legislativa à crescente centralidade das tecnologias da informação e comunicação na vida infantojuvenil e aos riscos que emergem desse contexto para o pleno exercício de seus direitos fundamentais.

Inspirado na Resolução nº 245, de 5 de abril de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), o projeto estrutura-se sobre a premissa constitucional de que os direitos de crianças e adolescentes devem ser protegidos com prioridade absoluta (art. 227 da Constituição Federal), inclusive nas dimensões digitais.

O texto propõe, nessa esteira, a criação de dispositivos normativos claros, vinculantes e fiscalizáveis para regulamentar o dever de cuidado das empresas provedoras de produtos e serviços digitais, reconhecendo que, assim como o Estado e as famílias, o setor privado tem responsabilidade concreta pela proteção de crianças e adolescentes no ciberespaço. Essa abordagem supera o modelo baseado em autorregulação voluntária e estabelece deveres objetivos, instrumentos de controle e mecanismos de responsabilização, à semelhança do que já vem sendo adotado em legislações internacionais recentes, como o Digital Services Act (União Europeia), o Online Safety Act (Reino Unido) e a Online Safety Act (Austrália).

Entre os principais avanços da proposta, destacam-se:

1. A exigência de **avaliação prévia de impacto infantojuvenil** antes da oferta de funcionalidades acessíveis a esse público;
2. A obrigação de adotar medidas de **design por padrão e por princípio** que assegurem a privacidade, segurança e bem-estar desde a concepção dos serviços;
3. A **proibição da utilização de redes sociais por menores de 16 anos**, alinhada à crescente preocupação global com os efeitos de tais plataformas sobre a saúde mental e o desenvolvimento psíquico;
4. A imposição de **mecanismos eficazes de verificação etária**, que vedam o uso da autodeclaração como única barreira de acesso;



\* C D 2 5 5 7 3 4 6 5 6 4 0 0 \*

5. A responsabilização objetiva das plataformas por danos causados por falhas de design, omissão ou negligência, inclusive nos casos de conteúdos gerados por terceiros, quando houver ausência de controle ou mediação adequada;
6. A vedação à monetização baseada na coleta e tratamento de dados de crianças e adolescentes, inclusive por inferência comportamental;
7. A obrigatoriedade de manutenção de **canais de denúncia eficazes**, com prazo de resposta célere em casos de risco iminente ou violação grave;
8. A previsão de **sanções administrativas específicas** e a possibilidade de edição de normas complementares pelo Poder Executivo, em articulação com o Sistema de Garantia de Direitos.

Ao

incorporar esses dispositivos ao Estatuto da Criança e do Adolescente, o presente projeto visa preencher uma lacuna legislativa crítica, reconhecendo que a infância digital não pode ser tratada como um espaço desregulado, à mercê de algoritmos, interesses econômicos e práticas abusivas. A atuação legislativa firme e clara é necessária para assegurar que os avanços tecnológicos sejam compatíveis com os valores fundantes do ECA: o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, merecedores de proteção integral, respeito e oportunidades para desenvolver-se com liberdade, dignidade e segurança.

Assim, propõe-se à elevada consideração dos(as) Parlamentares a aprovação deste projeto de lei, como medida essencial de atualização normativa, defesa da infância e soberania digital com justiça e responsabilidade.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2025.

**Deputado LUIZ COUTO**

**Deputada MARIA DO ROSÁRIO**

**Deputado ALEXANDRE LINDENMEYE**



\* C D 2 5 5 7 3 4 6 5 6 4 0 0 \*



# Projeto de Lei

## Deputado(s)

- 1 Dep. Luiz Couto (PT/PB) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Alexandre Lindenmeyer (PT/RS)
- 3 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO  
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069>

# **PROJETO DE LEI N.º 3.434, DE 2025**

**(Do Sr. Amom Mandel)**

Estabelece medidas de proteção a crianças e adolescentes no acesso e uso dos meios digitais, mediante instrumentos de verificação etária, controle parental e classificação de conteúdos disponibilizados na internet.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4474/2024.



## PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

*Estabelece medidas de proteção a crianças e adolescentes no acesso e uso dos meios digitais, mediante instrumentos de verificação etária, controle parental e classificação de conteúdos disponibilizados na internet.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece medidas de proteção a crianças e adolescentes no acesso e uso dos meios digitais, mediante instrumentos de verificação etária, controle parental e classificação de conteúdos disponibilizados na internet.

§ 1º Esta Lei aplica-se às aplicações de internet cujos serviços sejam ofertados a usuários residentes no Brasil, independentemente da localização da sede do seu provedor ou da infraestrutura utilizada para a prestação do serviço.

§ 2º Regulamentação estabelecerá as hipóteses de inexigência, pelas aplicações de internet, do cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, com base no número de usuários da aplicação e na probabilidade de acesso da aplicação por crianças e adolescentes, entre outros critérios.

§ 3º Para efeito desta Lei, são consideradas as definições de “internet”, “terminal” e “aplicações de internet” estabelecidas pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet.

**Art. 2º** As lojas de aplicativos de internet deverão condicionar o download por criança ou adolescente das aplicações de internet

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



\* C D 2 5 3 1 3 7 6 6 9 9 0 0 \*



disponibilizadas em suas plataformas à autorização de um dos pais ou do responsável.

§ 1º A loja de aplicativos de internet deverá realizar a aferição da idade do usuário por meio de mecanismos com elevado grau de confiabilidade, na forma da regulamentação.

§ 2º A loja de aplicativos de internet deverá disponibilizar ferramenta que permita aos provedores das aplicações de internet disponibilizadas em suas plataformas acessar informações sobre a idade do usuário que descarregar a aplicação de internet por meio da plataforma.

§ 3º O tratamento dos dados pessoais coletados para a aferição da idade do usuário deverá ser realizado exclusivamente para esta finalidade.

§ 4º Considera-se loja de aplicativos de internet o provedor de aplicações de internet que disponibiliza e distribui por meio da sua plataforma aplicações de internet de sua propriedade ou desenvolvidas por terceiros para uso em terminais de outros usuários.

§ 5º Para efeito das obrigações de que trata este artigo, equiparam-se às lojas de aplicativos de internet os fornecedores dos sistemas operacionais de dispositivos eletrônicos comercializados no Brasil que permitam o descarregamento de aplicações de internet para uso por meio do dispositivo.

**Art. 3º** As aplicações de internet deverão classificar e sinalizar, com base em faixas etárias, os conteúdos considerados inadequados para crianças e adolescentes que forem disponibilizados em suas plataformas, inclusive por terceiros, na forma da regulamentação.

§ 1º A aplicação de internet deverá vedar o acesso de crianças e adolescentes a conteúdos em desacordo com a sua faixa etária.



\* C D 2 5 1 3 7 6 6 9 9 0 0 \*



§ 2º A classificação etária deverá considerar o desenvolvimento progressivo das capacidades das crianças e adolescentes.

§ 3º Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, a aferição da idade do usuário pela aplicação de internet deverá ser realizada por meio do acesso à ferramenta de que trata o § 2º do art. 2º disponibilizada pela loja de aplicativos de internet ou pelo fornecedor do sistema operacional do terminal utilizado pelo usuário, sem prejuízo da realização de verificações complementares pela aplicação.

**Art. 4º** As aplicações de internet deverão, na forma da regulamentação, disponibilizar ferramentas de controle parental de fácil acesso e usabilidade que ofereçam aos pais e responsáveis de crianças e adolescentes que sejam usuários da aplicação pelo menos as seguintes funcionalidades:

I – possibilidade de restrição e bloqueio, total ou parcial:

a) do acesso e da visibilidade de conteúdos e perfis com base na classificação etária;

b) à realização de operações financeiras e comerciais por criança ou adolescente;

c) ao compartilhamento da geolocalização e de outros dados pessoais de criança ou adolescente com usuários não autorizados;

d) do uso de recursos utilizados pela aplicação para induzir a extensão do seu tempo de uso ou que possam estimular o seu uso compulsivo;

e) da possibilidade de comunicação entre a criança ou adolescente e outros usuários por meio da aplicação;

f) a mudanças não autorizadas nas configurações das ferramentas de controle parental por criança ou adolescente;

g) o carregamento de conteúdos audiovisuais;

II – visualização e controle do tempo de uso da aplicação;

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



\* C D 2 5 3 1 3 7 6 6 9 9 0 0 \*



III – visualização das contas e perfis dos usuários com os quais a criança ou o adolescente mantém interação;

IV – controle das configurações de privacidade e segurança da conta ou perfil da criança ou adolescente; e

V – sinalização de forma destacada na plataforma de que as ferramentas de controle parental estão ativadas.

§ 1º O provedor da aplicação deverá dar ampla publicidade da existência das ferramentas de que trata o caput, inclusive durante a instalação e o uso da aplicação.

§ 2º O tratamento dos dados pessoais de crianças e adolescentes coletados para garantir o funcionamento das ferramentas de controle parental deverá ser realizado exclusivamente para essa finalidade.

§ 3º Na instalação da aplicação, as ferramentas de controle parental deverão ser pré-configuradas de modo a oferecer o mais elevado nível de privacidade e segurança disponibilizado pela aplicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A democratização do acesso à internet, se por um lado oportuniza benefícios nas mais diversas esferas da vida humana, pelo outro introduz riscos e ameaças para os cidadãos. O uso inadequado dos meios digitais e a escalada de crimes cometidos no mundo cibرنtico causam especial preocupação em relação aos seus efeitos sobre crianças e adolescentes, cujo nível de amadurecimento e



\* C D 2 5 3 1 3 7 6 6 9 9 0 0 \*



percepção da realidade por vezes impede o correto discernimento sobre os reais perigos advindos das redes virtuais.

A matéria tem sido objeto de grande discussão em nível global, motivando diversos países a adotar políticas que visam garantir maior segurança e privacidade no acesso de menores à internet. A título de ilustração, ao aprovar o Regulamento dos Serviços Digitais, em 2022, a União Europeia instituiu importantes medidas de proteção a crianças e adolescentes nos meios cibernéticos, como a adoção de instrumentos de controle parental e de verificação da idade dos usuários de aplicativos de internet.

No Brasil, em alinhamento a essa tendência, o Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes – Conanda – expediu a Resolução nº 245, de 5 de abril de 2024, que “Dispõe sobre os direitos das crianças e adolescentes em ambiente digital”. A norma representou importante avanço sobre o tema no País, ao impor responsabilidades e deveres de cuidado aos provedores de internet na oferta de serviços ao público jovem.

Há operações de combate ao armazenamento de conteúdo relacionado a abuso sexual infantil na internet, como, por exemplo, a Operação Coletores 3, que recentemente prendeu um idoso na Zona Leste de Manaus, Amazonas, por possuir dois celulares, dois HDs externos e três pen-drives contendo pornografia infantil, contudo, essas operações esporádicas não são o suficiente para combater o problema.

Apesar do inegável mérito da iniciativa promovida pelo Conanda, a ausência de legislação federal específica sobre a matéria demanda a aprovação de dispositivos legais que ofereçam o necessário suporte jurídico à imposição de obrigações às plataformas digitais quanto à proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual. O projeto de lei ora oferecido visa suprir essa lacuna do

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



\* C D 2 5 3 1 3 7 6 6 9 9 0 0 \*



ordenamento legal brasileiro, ao propor medidas de proteção a menores no uso dos meios digitais. Nesse sentido, a iniciativa impõe aos provedores de aplicativos de internet a obrigação da oferta de três instrumentos essenciais para aumentar a privacidade e segurança no acesso à internet: verificação etária, controle parental e classificação de conteúdos.

De acordo com o projeto, as lojas de aplicativos de internet só poderão permitir o download de aplicações disponibilizadas em suas plataformas por crianças e adolescentes com a autorização de um dos pais ou do responsável. No que diz respeito à aferição da idade dos usuários, o projeto concentra a responsabilidade pela verificação etária nas lojas de aplicativos, desonerando as demais aplicações de internet dessa obrigação. A proposição também determina que a informação sobre a idade do usuário obtida pela loja de aplicativos deverá ser repassada para o provedor de cada aplicação baixada pelo menor, por meio de interface previamente definida. A intenção da medida é permitir que as aplicações disponham dos dados necessários para aplicar as restrições de acesso a conteúdo e demais controles estabelecidos pelo projeto.

A estratégia escolhida de centralizar os mecanismos de verificação etária nas lojas de aplicativos leva em consideração a gigantesca soma de aplicações ofertadas hoje no mercado, cujo download é disponibilizado por intermédio de limitado número de lojas virtuais. O objetivo, portanto, é mitigar o risco de comprometimento dos dados pessoais de crianças e adolescentes, por meio da centralização da gestão das informações que comprovam a idade dos usuários nas lojas de aplicativos. Além disso, a proposta evita que os pais e responsáveis sejam obrigados a conhecer e gerenciar as ferramentas de verificação etária disponibilizadas por todos os aplicativos utilizados pela criança ou adolescente, o que poderia desestimular o uso de tais instrumentos.



\* C D 2 5 3 1 3 3 7 6 6 9 9 0 0 \*



O projeto também determina que as aplicações de internet deverão classificar e sinalizar, com base em faixas etárias, os conteúdos considerados inadequados para crianças e adolescentes que forem disponibilizados em suas plataformas, inclusive por terceiros. Estabelece ainda que as aplicações deverão vedar o acesso de menores a conteúdos em desacordo com a sua faixa etária, levando em consideração a classificação realizada pela plataforma e os dados sobre a idade do usuário informados pela loja de aplicativos.

Em complemento, a proposição torna obrigatória a oferta de ferramentas de controle parental pelas aplicações de internet, que deverão contar com um conjunto mínimo de funcionalidades. Dentre essas funcionalidades, incluem-se instrumentos que permitam aos pais e responsáveis limitar o acesso e a visibilidade de conteúdos e perfis com base na classificação etária, bloquear a realização de operações financeiras e comerciais e restringir o compartilhamento de dados pessoais. Também deverão ser oferecidos mecanismos para desativar os recursos utilizados pela aplicação para induzir a extensão do seu tempo de uso ou que possam estimular o seu uso compulsivo, como barras de rolagem infinitas, reprodução automática de vídeos, recompensas e notificações persistentes. Tais ferramentas deverão ainda permitir o controle do tempo de uso da aplicação e a visualização dos perfis dos usuários com os quais a criança ou o adolescente mantém comunicação, entre outros recursos.

Por fim, dada a imensa quantidade e diversidade de aplicativos disponíveis no mercado, a iniciativa atribui à regulamentação a possibilidade de dispensar categorias de aplicações de internet do cumprimento das obrigações estabelecidas pelo projeto, com base em critérios como o número de usuários e a probabilidade de uso da aplicação por crianças e adolescentes. Estabelece ainda vacatio legis de 180 dias, de forma a permitir que os provedores possam adaptar suas plataformas às determinações estabelecidas pela proposição.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



\* C D 2 5 3 1 3 7 6 6 9 9 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Entendemos que as medidas propostas representam uma importante e necessária contribuição desta Casa para oferecer maior segurança e privacidade no acesso de crianças e adolescentes aos meios digitais, motivo pelo qual clamamos pelo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Apresentação: 15/07/2025 17:23:37.083 - Mesa

PL n.3434/2025

Sala das Sessões, em de de 2025.  
Deputado AMOM MANDEL

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253137669900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



\* C D 2 5 3 1 3 7 6 6 9 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12965-23-abril2014-778630-norma-pl.html>



## PROJETO DE LEI Nº 4.474, DE 2024

*Altera as Leis nº 8.069/1990, nº 12.965/2014 e nº 13.709/2018 para instituir medidas de proteção a crianças e adolescentes na internet.*

### EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao Projeto de Lei nº 4.474, de 2024, a seguinte redação:

“Altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para incluir mecanismos adicionais de proteção a crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) para incluir mecanismos adicionais de proteção a crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:



"Art. 79-A. Todo acesso à internet por criança ou adolescente deverá poder ser monitorado pelos pais ou responsável legal.

Parágrafo único. O monitoramento previsto no *caput* poderá se dar presencialmente ou por meio de ferramentas tecnológicas de supervisão parental."

Art. 3º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e modificações:

'Art. 2º.....

.....  
V - a livre iniciativa, a livre concorrência, a defesa do consumidor e a proteção de crianças e adolescentes; e (NR)

.....  
'Art. 5º.....

.....  
IX - produto ou serviço de tecnologia da informação: aplicações de internet, programas de computador, softwares, sistemas operacionais de dispositivos móveis, lojas de aplicações de internet, jogos eletrônicos ou similares conectados à internet ou a outra rede de comunicações;

X - Provedor de loja de aplicações de internet: provedor de aplicações de internet que distribui e facilita o download de aplicações de desenvolvedores terceiros para usuários de um computador, dispositivo móvel ou qualquer outro dispositivo de computação de uso geral;

XI - Sistema operacional: software de sistema que controla as funções básicas de um hardware ou software e permite que aplicativos de software sejam executados nele;

### 'CAPÍTULO III-A

#### DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 23-A. Os fornecedores de produtos de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes deverão adotar mecanismos para fazer cumprir seus termos e políticas aplicáveis para



proporcionar experiências adequadas à idade, nos termos deste Capítulo.

Art. 23-B. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes deverão:

I – disponibilizar configurações e ferramentas acessíveis que apoiem a supervisão parental considerando a tecnologia disponível e a natureza e o propósito do produto ou do serviço de tecnologia da informação;

II – fornecer aviso claro e visível quando as ferramentas de supervisão parental estiverem em vigor e quais configurações foram aplicadas; e

III – oferecer ferramentas que permitam aos pais ou responsáveis a visualização do tempo de uso diário do seu produto ou serviço.

§ 1º O desenvolvimento e o uso de mecanismos de supervisão parental devem ser orientados pelo melhor interesse da criança e do adolescente, juntamente com a consideração do desenvolvimento progressivo de suas capacidades.

§ 2º A configuração das ferramentas de supervisão parental deve prever opções de alto nível de proteção quanto à privacidade e a segurança do usuário para:

I – limitar a capacidade de usuários não autorizados se comunicarem com crianças e adolescentes;

II – impedir que usuários não autorizados visualizem informações de crianças e adolescentes não tornadas públicas por escolha desses usuários ou por seus representantes legais, quando cabível; e

III - oferecer recursos para informar sobre o uso adequado do produto ou serviço pela criança ou adolescente.

§ 3º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes disponibilizarão material de educação dos usuários crianças e adolescentes quanto ao uso seguro de seus produtos ou serviços.

Art. 23-C. Os provedores de sistemas operacionais e provedores de lojas de aplicações de internet deverão:

I - tomar medidas comercialmente razoáveis para determinar ou estimar a idade dos usuários;



II - obter a autorização dos pais ou responsáveis antes de permitir ou proibir que um usuário menor de idade faça o download de uma aplicação de internet disponibilizada ou tornada acessível em uma loja de aplicações da internet; e

III - fornecer aos provedores de aplicações de internet disponibilizados em seu sistema operacional ou loja de aplicações de internet, por meio de uma interface de programação de aplicativos (API) em tempo real e de forma contínua, para que os provedores de aplicações de internet possam cumprir com as exigências previstas nesta Lei, informações sobre se um usuário tem:

- a) menos de doze anos de idade;
- b) pelo menos doze anos de idade e menos de quatorze anos de idade;
- c) pelo menos quatorze anos de idade e menos de dezesseis anos de idade;
- d) pelo menos dezesseis anos de idade e menos de dezoito anos de idade; e
- e) pelo menos dezoito anos de idade.

Parágrafo único. O Poder Executivo irá regulamentar os processos pelos quais os sistemas operacionais e os provedores de lojas de aplicações de internet deverão cumprir as disposições sobre aferição de idade e aprovação dos pais ou responsáveis previstas neste Capítulo.

Art. 23-D Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes deverão adotar mecanismos para receber o sinal de idade fornecido pelos provedores de sistemas operacionais e lojas de aplicações de internet para adotar medidas que assegurem o melhor interesse da criança e do adolescente.'

Art. 4º Esta lei entra em vigor:

- I – na data de sua publicação, quanto aos art. 1º e 2º; e
- II – após decorridos 1 ano de sua publicação, quanto ao art. 3º.”

## **JUSTIFICAÇÃO**



O Projeto de Lei 4.474, de 2024, é meritório ao buscar estabelecer um regime jurídico de maior proteção aos menores de idade na internet. Contudo, entendemos que para que sua aplicação seja viável, é necessário que seja estabelecido um conjunto de normas que busquem assegurar os requisitos mínimos das ferramentas de supervisão parental mencionadas na alteração promovida no Estatuto da Criança e do Adolescente, e, além disso, mecanismos para identificar a idade do usuário. Assim, os provedores de serviços e produtos que serão objeto das obrigações desta nova lei poderão ter maior segurança jurídica de qual regime se aplica ao usuário em questão, se criança, adolescente ou maior de idade. Para isso sugerimos, por meio da presente Emenda Substitutiva, a inclusão de um novo Capítulo III-A no Marco Civil da Internet, com os artigos 23-A a 23-D, além de alterar o artigo 5º para incluir três novas definições: “produto ou serviço de tecnologia da informação”, “provedor de loja de aplicações de internet” e “sistema operacional”.

Para endereçar a preocupação da aferição de idade, propomos uma solução que vem sendo discutida em diversas jurisdições e que visa minimizar a coleta de dados de menores, simplificar o processo de aferição de autorização de pais e responsáveis para o uso de aplicativos e de confirmação, pelos mesmos, da idade do usuário de um produto ou serviço, isto é, a realização inicial de maneira centralizada deste processo no nível dos sistemas operacionais e das lojas de aplicativos presentes nos dispositivos que permitem acesso à internet.

A realização da verificação na habilitação do telefone e na configuração da conta ou ID de usuário no nível do sistema operacional ou da loja de aplicativos permite a aferição e registro de permissão dos pais ou responsáveis para o uso do dispositivo ou de aplicativos, bem como a definição de parâmetros para o uso dos mesmos a partir de ferramentas de controle e supervisão parental (como restrições de recursos, tempo de uso, notificações), sejam comunicados e repassados aos demais integrantes do ecossistema (a exemplo de desenvolvedores, fornecedores de apps, etc.) para que sejam igualmente



implementados e observados no oferecimento de produtos e serviços no nível dos aplicativos.

Esse tipo de colaboração da indústria pode permitir que pais e responsáveis supervisionem e controlem a atividade online dos jovens a partir de um ponto de partida comum, que garanta uma maior eficiência e uniformidade no tratamento da questão da verificação da idade, eliminando a necessidade de todos os integrantes do ecossistema realizarem a verificação de idade várias vezes, em cada um dos aplicativos disponíveis, a partir de técnicas distintas e de maneira descoordenada.

Essa abordagem simples possui diversos benefícios. Além de reduzir a carga sobre os pais para encontrar e navegar por um sistema de verificação de idade diferente em cada um dos múltiplos aplicativos que seus filhos usam, minimiza o número de vezes que as pessoas precisam compartilhar dados potencialmente sensíveis para verificar a idade e permite que elas sejam mais envolvidas nas apps que seus filhos usam no momento do download.

Isso não exclui que - de acordo com as características individuais de cada um dos aplicativos e ferramentas disponíveis - níveis adicionais de controle e supervisão parental sejam desenvolvidos localmente no nível de cada aplicação para assegurar experiências apropriadas às distintas faixas etárias. Apenas gera um mecanismo que incrementa de maneira transversal a capacidade dos atores do ecossistema de honrar as escolhas de pais e responsáveis, evitando a necessidade de fazê-los passar por diferentes métodos e processos, contribuindo ainda para a privacidade e a minimização do tratamento a partir da redução de pontos de coleta de dados no nível de múltiplos aplicativos.

Nesse sentido, o ICMEC (Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas) recentemente divulgou posicionamento<sup>1</sup> em defesa de medidas de verificação de idade no nível do dispositivo (*device-level*), o que

---

<sup>1</sup> <https://www.icmec.org/press/statement-on-age-verification/>



seria alcançado através do sistema operacional e/ou loja de aplicativos. A seguir, apresentamos alguns dos argumentos utilizados pelo ICMEC nessa defesa.

Primeiramente, a facilidade de implementação: as tecnologias de aferição de idade baseada em dispositivos já existem e são eficazes. Os controles parentais já são facilmente acessíveis nos principais sistemas operacionais.

Segundo reportagem publicada em maio de 2024 pelo veículo CanalTech<sup>2</sup>, dados do site *Statcounter*, apontam que no Brasil, os sistemas operacionais mais populares em dispositivos móveis são o Android, do Google, com 81,38% do mercado, e o iOS, da Apple, com 18,39% do mercado. Assim, a aplicação dessas medidas por estas duas empresas já abarcaria 99,67% dos dispositivos móveis no Brasil. Já quanto aos computadores, reportagem do CanalTech<sup>3</sup> aponta que o Windows, da Microsoft, tem 88,79% do mercado e o macOS, da apple, 4,11%. Assim, apenas essas duas empresas já conseguiriam aplicar as medidas de aferição de idade em mais de 90% dos dispositivos no Brasil.

Consistência e padronização: a aplicação de obrigações de aferição de idade baseados em dispositivos é realista. Ela oferece um método padronizado em vários sites, plataformas e serviços, garantindo consistência. Essa abordagem estabelece um sistema unificado, eficiente e eficaz, contrastando com a impraticabilidade e inconsistência das obrigações baseadas em provedores individuais.

Privacidade aprimorada: a aferição de idade baseada em dispositivos impõe muito menos restrições aos direitos dos usuários. Fornecer informações de identificação em um único ponto do ecossistema (sistema operacional ou loja de aplicativos) apresenta menos riscos de segurança e privacidade em comparação com compartilhar essas informações em vários sites e aplicativos de maneira

---

2 <https://canaltech.com.br/software/qual-o-sistema-operacional-de-celular-mais-usado-do-mundo-223862/>

3 <https://canaltech.com.br/software/qual-o-sistema-operacional-de-pc-mais-usado-do-mundo/>



distribuída (reduzindo, também, a necessidade de fiscalização e supervisão das práticas de dados em centenas de superfícies distintas).

**Responsabilidade parental:** A verificação de idade baseada em dispositivos empodera pais e responsáveis, fornecendo proteções padrão e permitindo supervisão parental robusta. Implementar restrições de idade no nível do dispositivo contribui para a responsabilidade dos pais em supervisionar as atividades online de seus filhos, criando um ambiente online controlado e seguro que se alinha com a adequação etária.

A compreensão da idade do usuário é um desafio complexo e de todo o setor, que exige soluções ponderadas que equilibrem adequadamente a privacidade, a eficácia e a justiça, se quisermos atender às necessidades de pais e adolescentes.

A proposta contida na presente Emenda Substitutiva concentra obrigações iniciais nos sistemas operacionais e lojas de aplicativos e prevê o compartilhamento de sinais a respeito da idade do usuário com os demais provedores de aplicação disponibilizados nesses sistemas e lojas.

Entendemos, por fim, que essa medida seria essencial para incrementar a segurança e uma experiência mais adequada para menores de idade no ambiente digital.

Pelo exposto acima, solicitamos apoio aos nobres pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Comissões, em 11 de abril de 2025.

**Deputado Alex Manente**  
**Cidadania/SP**



## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.474, DE 2024

Apensado: PL nº 3.336/2025 e PL nº 3.434/2025

Altera as Leis nº 8.069/1990, nº 12.965/2014 e nº 13.709/2018 para instituir medidas de proteção a crianças e adolescentes na internet.

**Autor:** Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES

**Relator:** Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.474, de 2024, propõe alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), ao Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), com o objetivo de instituir novas medidas de proteção a crianças e adolescentes no ambiente digital. A proposição estabelece o dever de monitoramento do uso da internet por pais ou responsáveis, a obrigação a provedores de identificarem conteúdos voltados ao público infantojuvenil, a criação de ambientes certificados para crianças e adolescentes, e a exigência de práticas específicas para o tratamento de dados pessoais de menores, incluindo a presunção de que os dados pertencem a esse público até comprovação em contrário.

Foi apensado ao projeto original o Projeto de Lei nº 3.336, de 2025, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – para dispor sobre os direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital. A proposta estabelece a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital, atribuindo responsabilidades ao Estado, famílias, sociedade e empresas. Define também princípios como privacidade, inclusão e desenvolvimento saudável; restringe o acesso de



\* CD256790027300 \*

menores às redes sociais; impõe regras sobre algoritmos e proíbe a monetização baseada em dados infantis; cria canais obrigatórios de denúncia e prevê responsabilização objetiva das plataformas por danos, além de exigir ações educativas e cooperação com órgãos de proteção.

Também foi apensado ao projeto original o Projeto de Lei nº 3.434, de 2025 que estabelece medidas de proteção a crianças e adolescentes no acesso e uso dos meios digitais, mediante instrumentos de verificação etária, controle parental e classificação de conteúdos disponibilizados na internet. A proposta prevê a adoção de mecanismos de verificação etária, controle parental e classificação indicativa de conteúdos pelas plataformas e lojas de aplicativos, além de exigir que sejam disponibilizadas ferramentas que permitam aos responsáveis monitorar o tempo de uso, o compartilhamento de dados e o acesso a determinadas aplicações.

Ao fim do prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto, nesta Comissão. Trata-se da EMC nº 1/2025, que altera as Leis nº 8.069/1990, nº 12.965/2014 e nº 13.709/2018 para instituir medidas de proteção a crianças e adolescentes na internet.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD). Na Comissão de Comunicação, em 28/05/2025, foi apresentada uma primeira versão de parecer, pela aprovação do projeto e da Emenda 1/2025, com substitutivo, porém não apreciada.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



\* C D 2 5 6 7 9 0 0 2 7 3 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Apreciamos, nesta oportunidade, o Projeto de Lei nº 4.474, de 2024, de autoria do nobre Deputado Antônio Carlos Rodrigues; o Projeto de Lei nº 3.336, de 2025, de autoria dos nobres Deputados Luiz Couto, Maria do Rosário e Alexandre Lindenmeyer, apensado à proposição original; o Projeto de Lei nº 3.434, de 2025, de autoria do nobre Deputado Amom Mandel; e a Emenda EMC nº 1/2025, do nobre Deputado Alex Manente. Em ocasião anterior, este relator já havia apresentado parecer à proposição original e à referida emenda. Todavia, em razão da apensação de novas matérias ao projeto principal, e da recente aprovação da Lei nº 15.211 de 17 de setembro de 2025 (ECA Digital), faz-se necessária a elaboração de novo parecer, contemplando o conjunto atualizado das proposições em exame.

O Projeto de Lei nº 4.474, de 2024, promove alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ao Marco Civil da Internet e à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), instituindo medidas de proteção a crianças e adolescentes no ambiente digital. Entre as inovações, destaca-se a inclusão do art. 79-A no ECA, que impõe a obrigatoriedade de monitoramento do acesso à internet por pais ou responsáveis; a previsão de “ambientes certificados” para o público infantojuvenil, com critérios de certificação, controle parental e supervisão de interações; e, no âmbito do Marco Civil, a obrigação a provedores de identificarem conteúdos voltados a esse público, adotando canais de denúncia e mecanismos específicos contra abusos como exploração sexual e apologia ao suicídio.

Quanto à LGPD, o texto prevê que dados sejam presumidos como pertencentes a menores até comprovação em contrário, garantindo aos responsáveis o exercício dos direitos legais e autorizando a autoridade competente a exigir relatórios de impacto específicos. Ressalte-se, ainda, a EMC nº 1/2025, apresentada pelo nobre Deputado Alex Manente, que propõe a imposição de deveres técnicos adicionais aos fornecedores de serviços digitais, como ferramentas acessíveis de supervisão parental, alertas visíveis sobre



\* C D 2 5 6 7 9 0 0 2 7 3 0 0 \*

configurações ativas e relatórios de uso diário, sempre em conformidade com o melhor interesse da criança e do adolescente.

O Projeto de Lei nº 3.336/2025, por sua vez, propõe alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente para instituir um marco específico de proteção no ambiente digital. A iniciativa atribui responsabilidades conjuntas ao poder público, às famílias, à sociedade e às empresas de tecnologia, fixando princípios como o respeito à privacidade, à dignidade, à inclusão digital e ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes. O texto estabelece limites para o acesso às redes sociais por menores de idade, condicionando-o à supervisão dos responsáveis ou à adoção de ferramentas protetivas adequadas. Também disciplina o uso de algoritmos e sistemas de recomendação, impondo transparência e possibilidade de controle, além de vedar a monetização baseada em coleta ou perfilamento de dados infantis.

Adicionalmente, a proposição cria canais obrigatórios de denúncia, com resposta rápida em situações graves, prevê a responsabilização objetiva das plataformas em casos de danos e determina a promoção de ações educativas e de cooperação permanente com órgãos do sistema de garantia de direitos.

O Projeto de Lei nº 3.434/2025, propõe medidas voltadas à segurança digital de crianças e adolescentes, com foco na prevenção de riscos associados à exposição precoce e desprotegida à internet. A iniciativa determina que plataformas, provedores e lojas de aplicativos adotem mecanismos de verificação etária, controle parental e classificação indicativa de conteúdos, de modo a permitir que os responsáveis monitorem o tempo de uso, o acesso a determinados aplicativos e o compartilhamento de dados pessoais. Busca, assim, promover um ambiente digital mais seguro e adequado ao desenvolvimento infantil e juvenil, em harmonia com o princípio da proteção integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Como podemos observar, tanto a proposta original do Projeto de Lei nº 4.474, de 2024, quanto os Projetos de Lei nº 3.336, de 2025 e nº 3.434, de 2025 — bem como a Emenda Substitutiva nº 1/2025 — revelam um compromisso legítimo com o fortalecimento da proteção de crianças e



\* CD256790027300\*

adolescentes no ambiente digital, cada qual trazendo contribuições relevantes e complementares para o enfrentamento dos desafios contemporâneos impostos pela tecnologia. A proposição inicial destaca-se por instituir parâmetros importantes para ambientes certificados e diretrizes gerais de responsabilidade das plataformas; o PL nº 3.336/2025 introduz princípios claros de proteção integral e medidas inovadoras como a limitação da monetização baseada em dados infantojuvenis; o PL nº 3.434/2025, por sua vez, reforça a segurança digital por meio da adoção de mecanismos de verificação etária, controle parental e classificação de conteúdos; e a emenda apresenta um avanço técnico significativo ao detalhar obrigações operacionais de fornecedores de tecnologia e provedores de sistemas.

Não obstante os méritos das proposições em exame, cumpre registrar que grande parte de seus dispositivos se encontra atualmente prejudicada diante da recente aprovação do Projeto de Lei nº 2.628/2022 na Câmara dos Deputados, que institui o chamado Estatuto da Criança e do Adolescente Digital. Essa norma estabelece de maneira abrangente a proteção do público infantojuvenil em ambientes digitais, aplicando-se a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou de acesso provável por crianças e adolescentes no País.

O novo diploma já contempla, de forma expressa, diversos mecanismos previstos nos projetos ora analisados, como a obrigatoriedade de classificação indicativa e de sinalização clara de conteúdos nocivos; a exigência de ferramentas técnicas de mediação parental, capazes de restringir acesso a conteúdos, coleta de dados, interações e transações comerciais; e a oferta de canais acessíveis de denúncia. Além disso, impõe deveres de representação legal no País para fornecedores estrangeiros, reforçando a responsabilização perante autoridades brasileiras.

Portanto, em que pese os inegáveis méritos da matéria principal aqui analisada, não nos resta opção a não ser ofertar voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.474, de 2024. Do mesmo modo, manifestamo-nos pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nº 3.336, de 2025 e nº 3.434, de 2025, uma vez que suas disposições já se encontram em grande parte contempladas pela recente aprovação do Projeto de Lei nº 2.628, de



\* CD256790027300\*

2022, transformado na Lei nº 15.211/2025. Por fim, também opinamos pela **REJEIÇÃO** da Emenda nº 1/2025, apresentada ao Projeto de Lei nº 4.474, de 2024, por entendermos que as medidas nela propostas igualmente restaram prejudicadas diante do novo marco legal estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente Digital.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Relator



\* C D 2 2 5 6 7 9 0 0 0 2 7 3 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.474, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.474/2024, dos apensados PL 3336/2025 e PL 3434/2025, e da Emenda 1/2025 apresentada na CCOM, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto e David Soares - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Cleber Verde, Dani Cunha, Fábio Teruel, Gervásio Maia, Rodrigo Valadares, Simone Marquetto, Franciane Bayer, Gilson Daniel, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Luciano Alves, Luizianne Lins, Marcos Soares, Ossesio Silva e Pastor Diniz.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**